

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2009
(Do Sr. Ribamar Alves)

*Dispõe sobre o pagamento de débitos por
entes da Administração Pública mediante
uso de cheque nominal e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Pagamento de débitos, independente do seu valor, mediante uso de cheques por órgãos da Administração Pública da União, Estados e Municípios, deverão ser efetuados obrigatoriamente de forma nominal, constando o registro do nome da pessoa física ou jurídica de forma clara e legível com a qualificação completa do beneficiário no verso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” por parte do agente público importará em crime de responsabilidade sem prejuízo das demais sanções e/ou penalidades de natureza administrativa, cível ou penal no que couber.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pode ser recebido diretamente na agência em que o emitente mantém conta ou depositado em outra agência, para ser compensado e creditado na conta do correntista.

O cheque nominal só poderá ser pago pelo banco mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso), ou ainda através do sistema de compensação, caso seja depositado.

A principal motivação da presente iniciativa é o combate a malversação e desvio do dinheiro da União, Estados e Municípios por parte de agentes públicos inidôneos e ímprobos. O Prefeito desvia recursos públicos efetuando um pagamento a pessoas físicas ou jurídicas se utilizando de um cheque ao portador. Não há identificação do beneficiário, dificultando o rastreamento daquela transação financeira.

Sendo assim,. com a aprovação da proposição em epígrafe, estaremos dificultando a efetivação de práticas lesivas ao patrimônio público e combatendo a corrupção em nosso país.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.

Deputado Ribamar Alves
PSB/MA